

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lryzmtzb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 258/2026 Protocolo nº 1658/2026 Processo nº 708/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, que Institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, o seguinte artigo 32-A:

“**Art. 32-A** Na prestação dos serviços a que se refere o art. 2º, o concessionário deverá divulgar trimestralmente, preferencialmente por meio eletrônico, os valores arrecadados com a cobrança das tarifas, bem como os recursos aplicados nas respectivas rodovias.”

Art. 2º A aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único Cabe ao poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto nesta lei aos contratos já em curso, avaliando o impacto orçamentário das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo introduzir, na legislação estadual que rege as concessões de rodovias, um mecanismo adicional de transparência, compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da publicidade e da eficiência.

A proposta consiste em determinar que as concessionárias responsáveis pela exploração de trechos rodoviários estaduais divulguem, de forma periódica, os valores arrecadados com a cobrança de tarifas de pedágio, bem como os montantes efetivamente aplicados na manutenção, conservação e melhoria das rodovias sob sua responsabilidade.

Trata-se de uma medida simples, mas de grande impacto institucional, pois permite que o cidadão, principal financiador do sistema, acompanhe com clareza o fluxo de recursos oriundos da concessão e a correspondente contrapartida em investimentos.

A experiência tem demonstrado que o fortalecimento de instrumentos de controle social não apenas inibe práticas ineficientes, como também contribui para o aperfeiçoamento da governança pública e para a credibilidade dos contratos firmados entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Ressalte-se que, em respeito à segurança jurídica, o projeto estabelece que sua aplicação aos contratos em vigor dependerá de prévia avaliação do Poder Concedente, observando-se, em especial, o equilíbrio econômico-financeiro previsto no § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

A presente iniciativa, portanto, busca compatibilizar os interesses legítimos dos usuários, a estabilidade contratual e os princípios que regem a Administração Pública, sem qualquer ônus imediato para os cofres públicos.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à análise dos nobres Pares, certo de que sua aprovação representará um avanço na cultura de transparência e responsabilidade na gestão das concessões públicas em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2026

Faissal
Deputado Estadual